

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F3331A5148**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90010/2026;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015/2026;
OBJETO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
SOLICITANTE: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa **Solução Indústria e Comércio de Móveis LTDA** foi protocolada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o conhecimento da impugnação **não implica automaticamente sua procedência**, sendo necessária a análise de mérito das alegações apresentadas. Após análise técnica e jurídica do conteúdo da impugnação, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**, conforme fundamentos a seguir expostos.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que:

1. O procedimento licitatório deveria ser realizado por item e não por lote;
2. O agrupamento de itens em lotes supostamente restringiria a competitividade;
3. Haveria incompatibilidade entre alguns itens agrupados nos lotes;
4. O edital deveria promover o desmembramento dos grupos 03 e 04;
5. Determinadas especificações técnicas e exigências do edital seriam restritivas.

Com base nesses argumentos, a empresa requer a **alteração do edital e o desmembramento dos lotes licitados**.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, **nenhuma das alegações** possui fundamento jurídico ou técnico suficiente para justificar a alteração do instrumento convocatório.

III – DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

A principal alegação da impugnante refere-se à adoção do **critério de julgamento por lote**, sustentando que o certame deveria ocorrer por item.

Todavia, tal argumento não encontra respaldo na legislação vigente.

Nos termos do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“O parcelamento do objeto será adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F3331A5148**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Portanto, o parcelamento **não é obrigatório**, devendo ser analisado conforme as características do objeto e as necessidades administrativas.

No presente caso, a adoção da contratação por lote se justifica por razões técnicas e administrativas, tais como:

- padronização do mobiliário;
- compatibilidade funcional entre os itens;
- simplificação da gestão contratual;
- otimização da logística de entrega;
- maior eficiência administrativa;
- redução de riscos de incompatibilidade entre produtos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** reconhece expressamente a legalidade da licitação por lote.

Conforme decidido no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU**:

“O agrupamento de itens em lotes é admissível quando demonstrado que a divisão excessiva compromete a economicidade ou a gestão do contrato.”

No mesmo sentido, o **Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU** estabelece que:

“Não há irregularidade na adjudicação por lote quando os itens possuem relação entre si e quando a contratação conjunta é mais vantajosa para a Administração.”

Assim, **não há qualquer irregularidade na estruturação do certame por lote**.

IV – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

Importa destacar que a Administração Pública possui **discricionariedade técnica para definir a modelagem da contratação**, incluindo a forma de divisão do objeto.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** é de que **não cabe ao particular impor à Administração a estrutura da licitação**.

Conforme decidido no **Acórdão 2.079/2015 – Plenário – TCU**:

“Não compete ao licitante impor à Administração a forma de estruturação do objeto da licitação.”

Assim, a discordância da empresa impugnante **não configura ilegalidade**, tratando-se apenas de divergência quanto à estratégia administrativa adotada.

V – DA ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

A impugnante também questiona as especificações técnicas constantes do edital. Entretanto, a Administração Pública possui o dever legal de **definir claramente as**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F3331A5148**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

características do objeto a ser contratado, garantindo que os produtos atendam às necessidades institucionais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter **definição clara e precisa do objeto**.

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu que:

Acórdão 2.445/2021 – Plenário – TCU

“A definição de especificações técnicas mínimas é prerrogativa da Administração quando destinada a assegurar a qualidade do objeto contratado.”

Portanto, as exigências técnicas presentes no edital são legítimas e necessárias, não configurando restrição à competitividade.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante afirma que o agrupamento em lote reduziria a competitividade. Todavia, a competitividade não significa ausência de requisitos técnicos, mas sim a possibilidade de participação de todos os fornecedores capazes de atender às exigências do edital.

Nesse sentido decidiu o **Tribunal de Contas da União** no **Acórdão 3.071/2016 – Plenário**:

“O princípio da competitividade não impede a fixação de requisitos técnicos mínimos quando necessários ao adequado atendimento da Administração.”

O mesmo entendimento é adotado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, que já decidiu que:

“Não configura restrição à competitividade a exigência de especificações técnicas mínimas necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.”

Assim, **não há qualquer violação ao princípio da competitividade**.

VII – DA ANÁLISE PONTUAL DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1 – Alegação de obrigatoriedade de licitação por item

A legislação não estabelece tal obrigatoriedade, cabendo à Administração avaliar a melhor forma de contratação.

2 – Alegação de restrição à competitividade

A impugnante não apresentou qualquer prova concreta de restrição, limitando-se a alegações genéricas.

3 – Alegação de incompatibilidade entre itens

Os itens agrupados possuem destinação funcional semelhante e são usualmente

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F3331A5148**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

fornecidos por empresas do mesmo segmento.

4 – Pedido de desmembramento dos grupos 03 e 04

O desmembramento solicitado aumentaria a complexidade da gestão contratual e poderia comprometer a padronização dos bens adquiridos.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** decidiu no **Acórdão 1.667/2019 – Plenário**:

“Cabe à Administração definir, com base em critérios técnicos, a forma de estruturação do objeto licitado.”

VIII – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** e do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** reconhece que:

- a licitação por lote é juridicamente válida;
- a Administração possui discricionariedade técnica para estruturar a licitação;
- especificações técnicas mínimas são legítimas;
- exigências de qualidade não configuram restrição indevida.

IX – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos possuem **presunção de legitimidade e veracidade**, cabendo ao particular demonstrar eventual ilegalidade.

No presente caso, a impugnante **não apresentou qualquer prova de irregularidade**, limitando-se a discordar da modelagem adotada.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- ✓ o edital está em plena conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**;
- ✓ o critério de julgamento **por lote é juridicamente válido**;
- ✓ as especificações técnicas são **legítimas e necessárias**;
- ✓ não há **qualquer restrição indevida à competitividade**.

XI – DECISÃO

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, a CPL, através de seu Agente de contratações, aqui presta todos os esclarecimentos solicitados e necessários a sanar quaisquer dúvidas da empresa e, em resumo:

a) CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva.

b) NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se **integralmente**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F3331A5148**

ESTADO DO PIAUÍ
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO
SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

**inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2026
– PMFS/PI.**

Determina-se o **regular prosseguimento do certame**, nos termos originalmente estabelecidos.

Francisco Santos-PI, 9 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JOSEFA ROSA DE CARVALHO**
Data: 09/03/2026 14:41:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de contratações